MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.294 / 2012

Acrescenta o Capítulo VII-A acompanhado de dispositivos pertinentes, ao Título II da Lei Municipal Nº 921/82 – Código de Posturas do Município de Juazeiro – Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, § 6º, letra "e", da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO II
CAPÍTULO VII-A
DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 1º É acrescentado o Capítulo VII-A, acompanhado de dispositivos pertinentes, ao Título II da Lei Municipal Nº 921/82 – Código de Postura do Município de Juazeiro, com as seguintes redações:

Art. 61-A. O Poder Público Municipal tem o dever de:

I – garantir a toda a população do município o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II – estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e aos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III – garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não discriminação entre os usuários;

IV – criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

V – garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município;

VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral.

§ 1°. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

§ 2°. Os serviços de limpeza urbana serão executados diretamente pela Prefeitura, por concessão e /ou permissão dos serviços à empresa especializada, mediante autorização em lei específica, observado o disposto na Lei Federal N° 11.445/2007.

§ 3°. Classifica-se como "Lixo Orgânico": os restos de cozinha, de jardim, papel e absorventes, borra de café, pó de limpeza caseira, tocos de carros e cinzas.

§ 4°. Classifica-se como "Lixo Seco": vidros quebrados ou não, papelão, metais, plásticos, restos de tecidos, restos de madeira e afins.

§ 5°. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamento de proteção individual, definido em regulamento, visando a prevenção de acidentes do trabalho.

§ 6°. O produto do trabalho de podas de árvores, capina, limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de vinte e quatro horas da execução do serviço.

§ 7°. O lixo domiciliar será acondicionado e apresentado a coleta separado em lixo orgânico e lixo seco, visando a coleta seletiva.

§ 8°. Os sacos plásticos ou recipientes devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 9°. Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente enrolados, a fim de evitar lesão aos garis.

§ 10. O usuário deverá providenciar por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pela Prefeitura.

§ 11. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que duas horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes, das dezoito horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

§ 12. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo, para fins da apresentação a coleta segundo normas a serem definidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 61-B. São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município:

I – o incentivo à coleta seletiva;

II – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – a varrição e asseio de vias, monumentos, sanitários públicos, viadutos, escadarias, praças, mercados, feiras livres e demais logradouros públicos;

IV – a desobstrução de bueiros, bocas de lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V – a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizam feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VI – os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

§ 1°. Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I – a uma cidade limpa;

II – a fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados a sua natureza;

III – de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador.

§ 2°. Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever:

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II – respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecido na regulamentação;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma da regulamentação;

IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte e destinação final de entulhos e grandes objetos;

V – proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo;

VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII – efetuar o pagamento das taxas previstas em lei;

VIII – as áreas do passeio público fronteiriços ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento;

IX – os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material;

X – os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação;

XI – todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

§ 3°. Os horários meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 61-C. Os Órgãos Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação de lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

Parágrafo único. As Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação do lixo.

Art. 61-D. Os condomínios localizados nos bairros servidos com coleta seletiva de lixo deverão colocar a disposição dos condôminos, recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos.

Parágrafo único. Ficam os síndicos ou administradores dos condomínios obrigados a divulgar as disposições desta Lei, em folhetos explicativos, com o auxílio, orientação e supervisão do Órgão Competente Municipal de Limpeza Pública.

Art. 61-E. Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduo de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

§ 1°. Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não promover derramamento nas vias e logradouros públicos.

§ 2°. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de árvores, jardins e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa e apreensão do veículo transportador.

Art. 61-F. É proibido:

I – a preparação de reboco argamassa ou concreto nas vias públicas;

II – lançar ou atirar nas vias, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza;

III – depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais;

IV – pichar, escrever, colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, guias de calçadas, estátuas, monumentos, colunas, paredes, edifícios públicos ou particulares e outros equipamentos urbanos;

V – a existência de terrenos abertos ou murados servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, bairros, vilas e povoados;

VI – aos proprietários de terreno, nas condições previstas no inciso anterior, será concedido prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua imediata limpeza.

VII – expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas.

§ 1°. É expressamente proibida dentro do perímetro urbano, a instalação ou execução de atividades que pela emanação de fumaça, poeira, odores, ruídos, incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem estar de seus moradores.

§ 2°. O Poder Executivo através da lei municipal específica estabelecerá as multas e penalidades a serem aplicadas em cada caso de transgressão desta Lei.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 22 de junho de 2012.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município